TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0001065921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500552-62.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ----------, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, deram provimento ao recurso para absolver ---------- da imputação prevista no artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de novembro de 2026.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500552-62.2022.8.26.0019

Apelante: ----------

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Americana – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Eugenio Augusto Clementi Junior

Voto nº 11635

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Preliminar de nulidade (por ausência de advertência do direito ao silêncio e quebra da cadeia de custódia), afastada. Mérito. Materialidade comprovada pelo laudo toxicológico. Inexistência de prova judicializada de autoria. Violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal. Absolvição decretada. Rejeitada a preliminar e, no mérito, recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **----------** contra a r. sentença de fls. 253/268, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, por infração ao artigo 306, da Lei nº 9.503/97.

Inconformada, a defesa do acusado apela suscitando preliminar de nulidade, alegando a ausência de advertência, ao apelante, do direito de permanecer em silêncio, em razão da quebra da cadeia de custódia, bem como violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III e

V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*. Prequestiona a matéria (fls. 271/293).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 302/310).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 328/335).

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade pela ausência de advertência acerca do direito ao silêncio.

No caso concreto, a atuação dos guardas municipais limitou-se às providências preliminares inerentes à abordagem e à apuração inicial dos fatos, em estrito cumprimento de seu dever funcional.

Ademais, inexiste qualquer elemento nos autos a indicar que o apelante tenha sido submetido a constrangimento, coação ou induzido a produzir prova contra si mesmo. As declarações por ele espontaneamente prestadas no momento da abordagem constituem mero elemento informativo, cuja validade não foi comprometida por qualquer violação às garantias constitucionais.

Referida matéria encontra-se pendente de análise em sede de Repercussão Geral pelo E. STF (Tema 1.185), sendo que, por ora, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a inobservância do "Aviso de Miranda" gera apenas nulidade relativa, sendo

necessária a demonstração de efetivo prejuízo.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. "CONFISSÃO" EXTRA-JUDICIAL. DIREITO DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

PERMANECER EM SELÊNCIA. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. A confissão informal no momento da abordagem policial não gera nulidade absoluta, sendo necessária a demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa. 5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, pois quando da abordagem policial, o acusado admitiu a posse e venda das drogas apreendidas. Contudo, quando interrogado pela autoridade policial, restou ressalvado ao investigado o seu direito de permanecer em silêncio, tendo ele, inclusive, o exercido. Portanto, não há nenhuma nulidade, e a defesa técnica não comprovou nenhum prejuízo em relação à suposta confissão perante os policiais, aliás o paciente encontrava-se em situação de flagrante direto. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (STJ, 5ª T., AgRg no HC 747.449, rel. Min.
Daniela Teixeira, j. 23/10/2024, DJe 30/10/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA MANTIDA. ALEGADA ILICITUDE

DE CONFISSÃO INFORMAL. EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO POR PERITO NÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INDÍCIOS DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A confissão informal do acusado não configura ilicitude, uma vez que não se trata de ato formal de interrogatório e não houve comprovação de violação dos direitos do acusado." (STJ, 6ª T., AgRg no REsp 1.986.733, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j, 07/10/2024, DJe 11/10/2024).

Também não verifico a ocorrência da quebra da cadeia de custódia.

A cadeia de custódia é a sistematização que visa à preservação do valor probatório da prova pericial, zelando pelos métodos de manejo dos vestígios vinculados a uma conduta supostamente ilícita, desde a sua apreensão, até o seu descarte.

A precaução do ordenamento jurídico nacional com a preservação da prova pericial é anterior à Lei nº 13.964/2019 – que, por meio do "Pacote anticrime", introduziu expressamente no Código de Processo Penal dispositivos legais a respeito da cadeia de custódia –, pois já havia regulamentação a respeito dos procedimentos para uniformização técnica do trabalho pericial.

Logo, a cadeia de custódia garante a autenticidade do

vestígio apurado.

No caso em apreço, a autoridade policial da Delegacia de Polícia de Americana solicitou a realização do exame toxicológico (fls. 04) referente ao boletim de ocorrência registrado sob nº 888/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

Conforme constou do laudo pericial nº 224846/2021, o exame foi realizado na Rua Moncorvo Filho nº 410, na cidade São Paulo, pela perita criminal ----------, do Núcleo de Toxicologia Forense do Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo.

No laudo pericial constou que se tratava de ocorrência de acidente de trânsito, datada de 28/06/2021, com indicação da data da coleta, em 28/06/2021, tendo sido solicitada a análise de dosagem de álcool etílico em sangue.

O material coletado foi encaminhado lacrado, sob o lacre nº 00006783.

A análise realizada no material recebido detectou a presença de álcool etílico na concentração de 3,0 g/L (três gramas por litro), indicando a metodologia utilizada: *cromatografia gasosa acoplada a Detector do tipo ionização de Chama*.

Deste modo, não se vislumbra qualquer irregularidade na realização do teste toxicológico.

Ressalto, ainda, que eventual quebra da cadeia de custódia, que não verifico nos autos, não implica necessariamente na nulidade da prova colhida, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedouse silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

> *jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. (...) 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (...)"..* (STJ, HC 653.515/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/02/2022).

No que tange à alegada nulidade da sentença por violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, a questão se confunde com o próprio exame da suficiência e da valoração do acervo probatório utilizado para fundamentar a condenação, razão pela qual será apreciada juntamente com o mérito recursal.

Rejeitadas as preliminares, o recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 189/0190) que "*nos primeiros 10 minutos do dia 28 de junho de 2021, na Avenida João Luiz Mazer, Bairro Boa Vista, bem como por outras vias desta Cidade e Comarca, ----------, qualificado às páginas 156/158, conduziu a motocicleta da marca Honda, modelo Titan, cor verde, placa*

----------, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme laudo de exame toxicológico de páginas 17/19.

Segundo foi apurado, o denunciado ingeriu bebidas alcóolicas e, depois, passou a conduzir a referida motocicleta por vias públicas desta Cidade. Por estar com a sua capacidade psicomotora alterada

em razão da influência de álcool o denunciado pilotava a motocicleta com o farol apagado e em alta velocidade pela via. Guardas Municipais que realizavam patrulhamento visualizaram esse comportamento e decidiram pela abordagem. Durante o atendimento os Guardas Municipais perceberam que o denunciado apresentava sinais de embriaguez (forte odor etílico, fala pastosa e desequilíbrio ao caminhar), o que foi confirmado pelo laudo de exame pericial, que apontou 3,0 gramas de álcool por litro de sangue dele".

A materialidade está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05), laudo de exame toxicológico, que detectou álcool etílico no sangue do réu na concentração de 3,0 g/L, (fls. 17/19) e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o acusado disse que "*quanto ao resultado do laudo pericial, confessou que à época dos fatos estava em uma confraternização em uma chácara, oportunidade que fez ingestão de bebida alcoólica; que transitava com sua motocicleta Honda/Titan, cor verde, quando foi abordado por GCMs; que conduzido para esta delegacia, autorizou coleta de sangue para realização de exame pericial; que atualmente se encontra recolhido no CR da cidade de Rio Claro, em cumprimento de pena; que se coloca à disposição para qualquer outro esclarecimento pertinente*" (fls. 154).

Interrogado em juízo, ---------- disse que

8

devido ao tempo decorrido não se recordava dos fatos (fls. 250).

Os guardas municipais ---------- e ---------- relataram, na fase extrajudicial, que "*EM PATRULHAMENTO AVISTARAM A MOTOCICLETA DE PLACAS ---------- GUIADA POR ---------- EM ALTA VELOCIDADE E COM O*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

FAROL APAGADO. GUARDAS ABORDARAM O VEICULO, PEDIRAM PARA ---------- DESCER, O MESMO ESTAVA COM FORTE ODOR ETILICO, FALA PASTOSA E DESEQUILIBRIO AO CAMINHAR, E QUESTIONADO SE HAVIA BEBIDO O MESMO RESPONDEU QUE SIM. NESTA DELPOL ---------- AUTORIZOU A COLETE DE SANGUE E LIBERADO EM SEGUIDA E QUANTO SUA MOTO OS GUARDAS ENTREGARAM PARA MÃE DE ----------, POIS ESTAVA PERTO DE SUA RESIDENCIA" (fls. 06 e 07).

Posteriormente, o guarda municipal ---------- compareceu à delegacia de polícia e prestou declarações, informando que "*em patrulhamento com a GCM ----------, observou uma motocicleta em alta velocidade e com o farol apagado. Que procederam com a abordagem do veículo e pediram que autor desembarcasse, momento em que notaram que ele exibia forte odor de álcool, fala arrastada e apresentava dificuldades para caminhar, demonstrando desequilíbrio. Que, ao ser questionado se havia consumido bebida alcoólica, o autor confirmou que sim. Que, em relação à motocicleta, o veículo à mãe do autor*" (fls. 152).

Os guardas municipais não compareceram à audiência, tendo as partes desistido de sua oitiva, o que foi homologado pelo juízo (fls. 249).

Respeitado entendimento diverso, assiste razão à

Defesa.

Embora a materialidade delitiva encontre amparo no laudo toxicológico acostado aos autos, a autoria do delito não foi demonstrada por prova produzida sob o crivo do contraditório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

Com efeito, o crime tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro reclama a comprovação cumulativa da materialidade, consistente na alteração da capacidade psicomotora do agente em razão da influência de álcool ou substância psicoativa, e da autoria, consistente na comprovação de que o agente conduzia o veículo automotor no momento dos fatos.

Por ostentarem natureza diversa, sujeitam-se a regimes probatórios diversos, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal.

No que concerne à materialidade, o laudo toxicológico constante dos autos constitui prova técnica de natureza não repetível –a concentração de álcool ou substância psicoativa no organismo humano se dissipa com o decurso do tempo, circunstância que justifica sua produção unilateral na fase investigatória, com contraditório diferido, e que a insere na ressalva final do artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, no que tange às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Diversa, contudo, é a situação da autoria.

Compulsando os autos, verifica-se que nenhuma prova produzida ou confirmada sob o crivo do contraditório judicial estabelece que o réu conduzia o veículo automotor no momento dos fatos. Os únicos elementos dos autos aptos a essa finalidade -a confissão

prestada perante a autoridade policial e o relato dos guardas municipais quanto aos sinais de embriaguez após ser abordado na condução da motocicleta em alta velocidade e com o farol apagado -não foram ratificados em juízo: o réu, interrogado em audiência, declarou não se recordar dos fatos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.

e a oitiva dos guardas municipais foi expressamente dispensada pelas partes (fls. 249), não tendo sido, portanto, produzida sob contraditório judicial.

Tratando-se de elemento de informação não convertido em prova judicializada nem amparado por qualquer das exceções do artigo 155 do Código de Processo Penal, sua utilização como fundamento exclusivo da condenação no que concerne à autoria viola frontalmente o comando legal, que expressamente veda ao julgador fundamentar sua decisão "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação".

Diante do exposto, impõe-se a reforma da r. sentença para, mantida a comprovação técnica da materialidade delitiva, absolver o réu com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas quanto à autoria.

Por fim, quanto ao prequestionamento das matérias suscitadas pela Defesa, aponto que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **dou provimento** ao recurso para absolver **----------** da imputação prevista no artigo 306, *caput,* da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

11

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jucimara Esther de Lima Bueno, liberado nos autos em 05/11/2026 às 20:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1500552-62.2022.8.26.0019 e código q2E7wD3T.